



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Pública Cível **0010224-22.2021.5.15.0065**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/03/2021

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: MUNICIPIO DE TUPA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE TUPÃ

PROCESSO: 0010224-22.2021.5.15.0065 - Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: MUNICÍPIO DE TUPA

DECISÃO

VARA DO TRABALHO DE TUPÃ

ACP 0010224-22.2021.5.15.0065

Recebo os autos conclusos para apreciação de pedido de tutela liminar.

O Ministério Público do Trabalho da 15ª Região ajuizou ação civil pública em face do Município de Tupã, argumentando que, a partir de denúncia anônima, foi instaurado procedimento preparatório, posteriormente convertido em ICP (000444.2020.15.001/2-31) para verificação da manutenção pelo demandado de servidores do grupo de risco em atividades presenciais. Sustentou o autor que, instando a apresentar seu plano de contingência para enfrentamento da pandemia, relação nominal de servidores e forma atual de prestação de serviços, o município informou que, dos 2.130 servidores, apenas 06 estavam atuando remotamente, apesar da existência de 288 trabalhadores com mais de 60 anos (destes, apenas 04 em *home office*); que, tendo-se em conta as disposições do inciso I do artigo 1º do Decreto Estadual n. 64.864 de 16.03.2020, o município foi instado a esclarecer o motivo do não afastamento de trabalhadores do "grupo de risco"; que o município alegou que não estava adstrito ao cumprimento do Decreto Estadual,

que o Decreto Municipal n. 8.727 de 17.03.2020 teria outorgado aos Secretário Municipais o gerenciamento das atividades e regime de trabalho dos servidores vinculados às suas pastas e que diversos trabalhadores estariam atuando em regime de teletrabalho ou em escala alternada (funções incompatíveis com teletrabalho); que, em resposta à solicitação do requerente, o município apresentou uma relação contendo o nome de 320 servidores com mais de 60 anos e 01 portador de cardiopatia grave; que, entretanto, de acordo com informações do próprio município, apenas 20 destes servidores do grupo de risco atuam remotamente.

Acrescentou o MPT que, em razão do agravamento da crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19, do colapso da rede hospitalar e do fato de que os pacientes pertencentes ao grupo de risco representam a maioria dos casos de óbito decorrente da moléstia em questão, foi designada audiência virtual para o dia 17.03.2021; que, na referida audiência, diante dos argumentos do requerente sobre a necessidade de afastamento dos servidores do grupo de risco, foi concedido ao município prazo até 25.03.2021 para manifestação sobre a questão e para apresentação de relação dos servidores de cada setor com as respectivas idades; que, não obstante os argumentos do requerente, nenhum outro servidor, além daqueles 20 inicialmente designados para trabalho remoto, foi afastado; que o município informou que determinado número de servidores recebeu imunização, mas não detalhou quais teriam sido os servidores vacinados com as duas doses da vacina; que, segundo a relação fornecida pelo município, estão sendo mantidos em atividades presenciais 215 servidores com mais de 60 anos, sendo 150 em horário integral, 41 em horário reduzido e 24 em *home office*/horário reduzido; que, em todos esses casos, há necessidade de deslocamento de servidores.

Alegou ainda o MPT que, através da Portaria MS n. 118 de 03.02.2020, foi declarada Emergência em Saúde Pública Nacional em razão da pandemia; que a Portaria GM n. 428 de 19.03.2020 do Ministério da Saúde, embora destinada a servidores federais, reconheceu como integrantes do grupo de risco de contágio e disseminação do COVID-19 pessoas com 60 anos ou mais, gestante, lactentes e portadores de moléstias graves e crônicas diversas; que, segundo as disposições dos incisos I, II, III do artigo 1º do Decreto Estadual n. 64.864 de 16.03.2020, determinada a prestação de serviços mediante teletrabalho dos servidores estaduais pertencentes aos grupos de risco; que o Decreto Municipal n. 8.728 de 18.03.2020, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, autoriza a chefia imediata de cada secretaria municipal deslocar seus servidores para atividades remota, desde que observada a natureza de suas atividades e de que não haja prejuízo para o setor; que o Decreto Municipal n. 8.768 de 12.05.2020 revogou as determinações do Decreto anterior e determinou a retomada das atividades presenciais; que é de conhecimento geral o fato de que não há tratamento comprovado para a moléstia e que a transmissão se dá preponderantemente pelo contato interpessoal; que, recentemente, em especial pelo surgimento de novas variantes mais contagiosas do vírus, houve agravamento das medidas restritivas implementadas no Estado de São Paulo (Plano SP) com implementação da "fase emergencial"; que, dentre as medidas da "fase emergencial do Plano SP" está o teletrabalho obrigatório para atividades administrativas não essenciais nos órgãos públicos; que, na audiência virtual realizada, o representante do município admitiu que não houve o afastamento de nenhum servidor em face da regressão de fase no Plano SP; que a Santa Casa de Tupã tem 100% de seus leitos de UTI para COVID-19 ocupados; que o município já conta com 102 fatalidades pela doença; que os

integrantes de grupos de risco representam 77% dos óbitos; que a DRS 9 estima que, nos municípios da região, 57 pessoas aguardam por leito de UTI.

Sustentou o MPT que, em face da progressão da campanha de vacinação em âmbito nacional, os integrantes de grupos de risco deverão estar imunizados em breve; que o Decreto Municipal 8739 de 23.03.2020 autorizou a contratação temporária de servidores para área da saúde por meio de processo seletivo simplificado; que tais fatores prejudicam o argumento de que o afastamento de servidores de risco da atividade presencial implicaria em prejuízo para os serviços públicos; que a saúde e a segurança dos trabalhadores são direitos fundamentais assegurados na CF; que tais normas constitucionais também se aplicam aos servidores públicos; que a autonomia legislativa do município tem limitações; que, segundo o disposto no artigo 23, II, da CF, é competência comum das três unidades da Federação cuidar da saúde e da assistência pública; que a proteção e a defesa da saúde também se insere na competência concorrente das três unidades (artigo 24, XII da CF), com a permissão dos municípios suplementares a legislação federal e estadual no que couber, desde que haja interesse local (artigo 30, II, da CF); que, segundo o artigo 196 da CF, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado; que o município requerido tem o dever legal (artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.080/90) e constitucional (artigo 196 da CF) de adotar medidas para reduzir os riscos de que seus munícipes, incluindo servidores, sejam contaminados.

Pugnou o MPT pela concessão de tutela de urgência, determinado que o requerido afaste das atividades presenciais os servidores integrantes dos grupos de risco para COVID-19 até a cessação do estado de calamidade pública ou até que estejam comprovadamente imunizados.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 129, III, da CF-88 inclui entre as funções precípuas do Ministério Público a propositura de Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses coletivos.

O artigo 7º, XXII, da Constituição Federal de 1.988 prevê a "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*".

Como bem sustentou o MPT, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida, contemplado no artigo 225, caput, da Carta Magna, está diretamente ligado à saúde do trabalhador e à implantação de medidas de prevenção de enfermidades no ambiente de trabalho.

É fato notório nesse Juízo, em face de numerosas reclamatórias aqui propostas nas últimas décadas, que os servidores municipais de Tupã mantêm vínculos de natureza estatutária com o demandado. A jurisprudência já consolidada no STF afasta da Justiça do Trabalho a competência para julgar dissídios envolvendo entes públicos e servidores estatutários.

Por outro lado, consoante o entendimento contido na Súmula 736 do mesmo Supremo Tribunal Federal, "*competete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham com causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores*".

Dessa maneira, conforme o que já decidiu a SDI-01 do TST (E-ED-RR-60000-40.2009.5.09.0659), tendo-se em conta que o que se tutela na presente demanda é a higidez do local de trabalho, e não o indivíduo em si, para a fixação da competência material na Justiça Especializada, é irrelevante a qualificação do vínculo jurídico que os servidores possuam com o ente público.

O artigo 12 da Lei 7.347/85 autoriza o juiz a conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em sede de Ação Civil Pública.

O artigo 11 da mesma Lei 7.347/85 permite a imposição ao réu, na Ação Civil Pública, de obrigação de fazer ou não fazer, a cessação de atividade nociva, sob pena de multa diária.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM n. 428 de 19.03.2020, reconheceu como integrantes do grupo de risco de contágio e disseminação do COVID-19 pessoas com 60 anos ou mais, gestante, lactentes e portadores de moléstias graves e crônicas diversas.

Documento anexado aos presentes autos, emitido pelo município em 02/03/2021 (ID cac295f), comprova que estão sendo mantidos em atividades presenciais 215 servidores com mais de 60 anos, sendo 150 em horário integral, 41 em horário reduzido e 24 em regime híbrido (*home office*/horário reduzido). Tais regimes de labor implicam, necessariamente, em deslocamentos dos servidores a eles submetidos.

Por ocasião da audiência telepresencial de 17.03.2021, nos autos do Inquérito Civil 000444.2020.15.001/2-31, os representantes do município demandado informaram que, desde a instituição da "fase emergencial do Plano SP", a despeito da prestação de serviços presenciais, nenhum servidor integrante de grupo de risco realiza atendimento ao público; que o quadro de servidores do município conta com cerca de 1.900 trabalhadores; que todos os servidores da saúde já foram vacinados; que nenhuma gestante trabalha presencialmente. Relataram ainda os representantes do município que, em alguns setores, é mais difícil afastar servidores (exemplo: coleta de lixo e limpeza de rua-Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente) sem que haja prejuízo aos serviços públicos; que a impossibilidade de

realização de concursos públicos dificulta ainda mais esse afastamento.

Segundo o documento ID 07c8e55, emitido pelo demandado em 25.03.2021, todos os servidores vinculados à Secretaria de Saúde já foram vacinados. Servidores vinculados às demais pastas, com idade igual ou maior a 73 anos, também já teriam sido vacinados, segundo o mesmo documento.

De acordo com as informações contidas no documento acima mencionado, na Secretaria da Administração, os servidores do grupo de risco representam **18,9%** do quadro (um deles afastado por doença). Na Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, os servidores do grupo de risco representam **15,9%** do quadro (dois deles já vacinados). Na Secretaria da Assistência Social, os servidores do grupo de risco representam **22,3%** do quadro (oito já vacinados). Na Secretaria de Assuntos Jurídicos, os servidores do grupo de risco representam **8%** do quadro. Na Secretaria da Cultura, os servidores do grupo de risco representam **21,8%** do quadro. Na Secretaria do Desenvolvimento Econômico, os servidores do grupo de risco representam **8%** do quadro. Na Secretaria da Administração, os servidores do grupo de risco representam **18,9%** do quadro (um deles afastado por doença). Na Secretaria de Economia e Finanças, os servidores do grupo de risco representam **33,3%** do quadro (um deles afastado por doença). Na Secretaria da Educação, os servidores do grupo de risco representam **7,7%** do quadro (5 já vacinados, e 15 em home office). Na Secretaria de Esportes, os servidores do grupo de risco representam **12,24%** do quadro. Na Secretaria Municipal de Governo, os servidores do grupo de risco representam **27%** do quadro (metade já em home office ou afastado por doença). Na Secretaria da Administração, os servidores do grupo de risco representam **18,9%** do quadro (um deles afastado por doença). Na Secretaria de Obras e Trânsito, os servidores

do grupo de risco representam **22,1%** do quadro (três deles afastado por doença e dois já vacinados). Na Secretaria de Planejamento, os servidores do grupo de risco representam **17,2%** do quadro.

É fato notório, amplamente divulgado no sítio eletrônico do município (www.tupã.sp.gov.br) e nos meios de comunicação locais e regionais, que a Santa Casa de Tupã tem 94% de seus leitos de UTI e 80% dos leitos de enfermaria para COVID-19 ocupados; que o município já conta com 103 fatalidades pela doença e que a DRS 9 estima que, nos municípios da região, 57 pessoas aguardam por leito de UTI.

Em face do agravamento da pandemia, com o surgimento de variantes virais mais contagiosas, com o aumento do percentual de ocupação dos leitos de UTI e com o esgotamento dos recursos pessoais e materiais nas unidades públicas e privadas de saúde, a partir de 15/03/2021, o Governo do Estado de São Paulo instituiu a "fase emergencial" do Plano São Paulo (criado pelo Decreto 64.994 de 28.05.2020). No âmbito da "fase emergencial" está previsto o teletrabalho obrigatório para atividades administrativas não essenciais nos órgãos públicos.

Ainda que, segundo o disposto nos artigos 23, II, e 24, XII, da CF, seja de competência concorrente das três unidades da Federação cuidar da saúde e da assistência pública, a autonomia legislativa do município em relação a essa matéria não é plena. Isso porque, nos termos do disposto no artigo 30, II, da mesma Carta, a competência dos municípios é suplementar, adequando as normas às realidades locais. Deve ser ainda ressaltado que as normas municipais carreadas pelo requerido aos autos do ICP (Decreto Municipal n. 8.728 de 18.03.2020, Decreto Municipal n. 8.730 de 23.03.2020 e Decreto Municipal n. 8.768 de 12.05.2020) foram editadas meses antes do agravamento da pandemia que motivou a ampliação das

restrições de circulação implementadas pelo governo estadual.

Sendo de conhecimento geral o fato de que as pessoas pertencentes aos grupos de risco são atingidas mais gravemente pela COVID-19 e representam o maior contingente de vítimas fatais dessa moléstia, é certo que a manutenção pelo requerido de servidores desses grupos em atividades presenciais, até mesmo pela necessidade de deslocamentos diários, justamente num momento de agravamento da pandemia, implica num perigo adicional para a saúde os mesmos.

Tendo-se em conta a participação percentual de servidores enquadrados nos grupos mais susceptíveis dentro quadro funcional de cada uma das Secretarias Municipais (documento ID 07c8e55), entende-se que o afastamento dos mesmos do trabalho presencial não colocará, de forma alguma, em risco a continuidade dos serviços públicos. Além disso, como bem argumentou o Ministério Público em sua peça inicial, a evolução da campanha de vacinação em âmbito nacional permite antever que os integrantes de grupos de risco deverão estar imunizados em breve. Ressalte-se que, segundo informações veiculadas no sítio eletrônico do município, já foi iniciada a vacinação de idosos com mais de 68 anos; já está sendo aplicada a segunda dose da vacina em idosos a partir de 77 anos e todos os profissionais de saúde já concluíram o esquema vacinal.

As vacinas hoje administradas na população brasileira exigem duas aplicações. Embora não existam dados definitivos sobre a matéria, estudos preliminares já realizados indicam que a imunização atinge nível satisfatório 14 dias após a administração da 2ª dose.

Por tudo o que foi acima exposto, com fulcro nas disposições dos artigos artigo 7o, XXII, e 196 da Constituição Federal de 1.988, dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85 e dos artigos 300 e 311, IV, do CPC, acolhe-se, em

parte, do pedido formulado no item 01.a da inicial para determinar, em caráter liminar, que o Município da Estância Turística de Tupã afaste, no prazo de 48 horas, das atividades presenciais os servidores integrantes dos grupos de risco para contágio de Covid-19, assim definidos na Portaria do Ministério da Saúde GM n. 428 de 19.03.2020, mantendo sua remuneração integral enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia ou até que os mesmos estejam imunizados (14 dias após o recebimento da 2ª dose da vacina). O não cumprimento da obrigação de fazer acima imposta implicará em pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 por trabalhador prejudicado, além de penalidade diária de R\$ 500,00 até o cumprimento efetivo da determinação.

O prazo de 48 horas acima concedido visa permitir aos gestores de cada uma das Secretarias Municipais a tomada de medidas no sentido de organizar o pessoal, redistribuir tarefas, alterar escalas, sem que haja prejuízo para a continuidade dos serviços públicos.

Acolhe-se, ainda, o pedido formulado no item 01. b da inicial para determinar, também em caráter liminar, que o Município da Estância Turística de Tupã, no prazo de 05 dias, promova a divulgação da presente medida antecipatória, afixando cópia em local visível e frequentado pelos trabalhadores, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00. O cumprimento da referida obrigação de fazer deverá ser comprovado nos autos por meio de documentação fotográfica no mesmo prazo acima.

No polo passivo dos presentes encontra-se ente público elencado na Recomendação GP-CR 01/2014 (UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES).

Considerando-se que, conforme justifica a norma citada, trata-se de processo com remota possibilidade de conciliação à vista da indisponibilidade e

irrenunciabilidade do patrimônio público; que ao Juízo cabe zelar pela razoável duração do processo; e ainda que, a requerimento das partes poderá ser designada audiência posteriormente, DECIDE-SE:

Determinar a citação do reclamado para contestar o presente feito no prazo legal, apresentando documentos que pretenda usar como prova, presumindo-se, no silêncio, como verdadeiros os fatos aduzidos pelo autor. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do interesse de produção de outras provas, justificando a necessidade de realização de audiência de instrução, se assim requerer.

Após, intime-se o Ministério Público do Trabalho para apresentar réplica no prazo de cinco dias.

Intime-se o requeute e cite-se o requerido, eletronicamente, com urgência.

Tupã, 5 de abril de 2021.

PEDRO MARCOS OLIVIER SANZOVO
Juiz(íza) do Trabalho

LHPM



Assinado eletronicamente por: PEDRO MARCOS OLIVIER SANZOVO - Juntado em: 05/04/2021 09:25:08 - a168bca
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21040119260731200000148993310?instancia=1>
Número do processo: 0010224-22.2021.5.15.0065
Número do documento: 21040119260731200000148993310